	Estado de Mato Grosso **Assembléia Legislativa**	
Despacho	**Protocolo**	**Projeto de Lei Complementar nº**
Autor: Poder Executivo		

MENSAGEM Nº 74 /2014.

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Excelentíssimos Senhores Deputados,

No exercício da competência estabelecida no artigo 45, da Constituição do Estado de Mato Grosso, tenho a elevada honra de dirigir-me a Vossas Excelências para submeter à apreciação desse Parlamento, o anexo Projeto de Lei Complementar que "***Dispõe sobre o Estatuto dos Militares do Estado de Mato Grosso***"

Este Governo, desde seu início, buscou ofertar aos matogrossenses serviços públicos de qualidade, através do direcionamento dos esforços das pessoas e da racionalização dos materiais.

Movido por esta premissa, foram realizados estudos que concluíram que seria necessário a adequação do Estatuto dos Militares do Estado de Mato Grosso aos mais modernos conceitos da administração pública e do direito administrativo, contemplando no texto legal as condições fáticas atuais relacionadas às situações, obrigações, deveres, direitos e prerrogativas dos militares do Estado de Mato Grosso.

Diante disto, e, constando que pouco seria preservado do texto do Estatuto em vigor, foi redigido o Projeto de Lei Complementar em anexo.

Estes relevantes motivos nos inclinam a submeter o presente Projeto à apreciação desse Poder Legislativo, contando, como de costume, com a compreensão e o apoio de Vossas Excelências, traduzidos na aprovação desta proposição.

Ao ensejo renovo aos Membros dessa Casa de Leis os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 31 de Outubro de 2014.

SILVAL DA CUNHA BARBOSA
Governador do Estado

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº DE DE DE 2014.

Autor: Poder Executivo

Dispõe sobre o Estatuto dos Militares do Estado de Mato Grosso.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 45 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei complementar:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O presente Estatuto regula a situação, obrigações, deveres, direitos e prerrogativas dos militares do Estado de Mato Grosso.

Art. 2º Os militares estaduais são aqueles que integram a Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Mato Grosso.

Art. 3º A Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros Militar são instituições militares estaduais permanentes, integrantes do sistema de segurança pública e defesa social, organizadas com base na hierarquia e na disciplina.

Art. 4º O militar estadual encontra-se em uma das seguintes situações:

I – na ativa:

a) aquele que, ingressando na carreira, faz dela profissão, até ser transferido para a reserva, demitido, exonerado ou reformado;

b) os alunos de órgãos militares de formação, habilitação, adaptação, estágio, aperfeiçoamento, graduação e pós-graduação;

c) os militares estaduais da reserva remunerada quando convocados;

d) os reincluídos.

II – na inatividade:

a) na reserva remunerada, quando, tendo prestado serviço na ativa, passa à reserva da instituição e percebe subsídio do Estado de Mato Grosso;

b) reformado, quando, tendo passado por uma das situações anteriores, está dispensado, definitivamente, da prestação de serviço e continua a perceber subsídio do Estado de Mato Grosso.

Art. 5º É vedada a convocação para a ativa de militares estaduais que estejam na situação de reformados.

Art. 6º São de exercício exclusivo dos militares do Estado as funções atribuídas aos cargos previstos nesta lei complementar.

Art. 7º O serviço militar estadual consiste no exercício de atividades inerentes às instituições militares estaduais e compreende os encargos previstos nesta lei complementar.

Art. 8º Instituição, Corporação e Organização Militar Estadual são expressões genéricas conferidas às instituições militares do Estado de Mato Grosso.

§ 1º Unidade Policial Militar (UPM) e Unidade Bombeiro Militar (UBM) são denominações atribuídas a corpo de tropa, repartição, estabelecimento ou qualquer outra unidade administrativa ou finalística das instituições militares estaduais.

§ 2º Unidade Militar Estadual é a designação genérica atribuída a UPM ou UBM.

Art. 9° Sede é todo o perímetro urbano do município ou distrito, dentro do qual se localizam as instalações de uma Unidade Militar Estadual e onde funciona a sua gestão.

CAPÍTULO II
DO INGRESSO E DA CARREIRA

Seção I
Do Ingresso

Art. 10 O ingresso nas instituições militares é facultado a todos os brasileiros, sem distinção de qualquer natureza, mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, observadas as condições prescritas nesta lei complementar.

§ 1º O ingresso nas instituições militares é materializado precariamente pelo ato de inclusão e aperfeiçoado com a declaração de soldado ou aspirante a oficial.

§ 2° Os atos de inclusão e declaração são de competência do Comandante-Geral da Instituição.

Art. 11 São requisitos para ingresso nas instituições militares:

I – ser brasileiro;
II – estar, no mínimo, com dezoito anos e, no máximo, com:

a) trinta anos para Oficiais e para Praças;
b) trinta e cinco anos para Oficiais de Saúde.

III – ter altura mínima de 1,65m para o sexo masculino e 1,55m para o sexo feminino;
IV – possuir ilibada conduta pública e privada;
V – estar quite com as obrigações eleitorais e militares;
VI – não ter sofrido condenação criminal com pena privativa da liberdade ou qualquer condenação incompatível com a função militar;
VII – não estar sendo processado, nem ter sofrido penalidades por prática de atos desabonadores no exercício profissional;
VIII – não ter sido isentado do serviço militar por incapacidade física definitiva;
IX – obter a aprovação nos exames médicos, físicos, psicológicos e intelectual, exigidos para a inclusão ou matrícula;

X – ter conduta individual e social, atual e pregressa, compatível com o exercício das atividades de militar estadual, a ser apurada em investigação sobre sua vida;

XI – possuir Carteira Nacional de Habilitação (CNH), conforme categoria exigida em edital;

XII – possuir bacharelado em direito para o ingresso no Curso de Formação de Oficiais;

XIII – possuir bacharelado em medicina ou odontologia para Oficiais de Saúde bem como as especialidades exigidas em edital, para o ingresso no Curso de Adaptação de Oficiais de Saúde;

XIV – possuir graduação de nível superior, reconhecido pelos sistemas de ensino federal e estadual, para o Curso de Formação de Soldados.

§ 1º O disposto no inciso II deste artigo não se aplica aos militares estaduais da ativa do Estado de Mato Grosso.

§ 2º Os requisitos para ingresso estabelecidos neste artigo deverão ser comprovados mediante apresentação de documentos, conforme dispuser edital.

§ 3º O requisito idade máxima, estabelecido no inciso II deste artigo, será aferido no ato da inscrição no concurso público.

Seção II
Das Carreiras Militares Estaduais

Art. 12 As carreiras militares estaduais são caracterizadas pelas atividades continuadas com dedicação exclusiva e inteiramente devotadas às finalidades precípuas da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, denominadas respectivamente atividade policial militar e atividade bombeiro militar.

§ 1º As carreiras militares estaduais são privativas do policial militar e bombeiro militar em atividade, iniciam-se com o ingresso na Instituição Militar e obedece à sequência de graus hierárquicos entre as carreiras de oficial e praça.

§ 2° Fica assegurado o exercício do magistério, quando houver compatibilidade de horários, ressalvado o disposto no art. 142, § 3°, II e III, da Constituição da República.

§ 3° Fica assegurado o exercício de cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, nos termos do art. 142, § 3º, II, III e VIII da Constituição da República.

§ 4º Para efeitos legais, entende-se também como dedicação exclusiva e inteiramente devotada às finalidades precípuas das Instituições Militares Estaduais, as atividades exercidas por militares estaduais decorrentes de termos de convênio, cooperação ou quaisquer outros instrumentos firmados entre as instituições e entes federativos, com a finalidade de desenvolver ações de preservação da ordem pública.

Subseção I
Da Carreira do Oficial

Art. 13 A carreira do oficial é composta pelos postos dos quadros previstos em legislação peculiar.

Parágrafo único. O ingresso na carreira de oficial dar-se-á no posto de segundo-tenente.

Subseção II
Da Carreira da Praça

Art. 14 A carreira da praça é composta pelas graduações dos quadros previstos em legislação peculiar.

Parágrafo único. O ingresso na carreira da praça dar-se-á na graduação de soldado.

Subseção III
Das Situações Transitórias nas Carreiras

Art. 15 O aluno a oficial PM/BM é praça especial, que está em formação profissional, não compondo uma carreira específica, sendo transitória sua situação funcional.

Art. 16 O aluno do curso de adaptação de oficiais complementares é praça em situação especial, não compondo uma carreira específica, sendo transitória sua situação funcional.

Art. 17 O aluno do curso de formação de oficiais ou do curso de adaptação de oficiais PM/BM, que ao ser matriculado no curso possuía a condição de policial militar ou bombeiro militar, ao ser excluído do curso será reconduzido à sua situação funcional anterior, sem prejuízo de eventuais sanções penais, cíveis ou administrativas.

Art. 18 O aluno a soldado é praça em situação especial, que está em formação profissional, não compondo uma carreira específica, sendo transitória sua situação funcional.

CAPÍTULO III
DO CARGO MILITAR, DA FUNÇÃO MILITAR E DAS SUBSTITUIÇÕES

Seção I
Do Cargo Militar

Art. 19 Cargo militar é o posto ou a graduação ocupado pelo militar estadual da ativa, estabelecidos em legislação peculiar.

Art. 20 A cada cargo militar corresponde um conjunto de direitos, atribuições, deveres e responsabilidades.

Art. 21 Aos cargos de oficial da Polícia Militar, organizados em carreira de nível superior, essencial à justiça e à defesa da ordem jurídica, é assegurada independência funcional pela livre convicção nos atos de polícia ostensiva e de preservação da ordem pública, ressalvado os princípios castrenses.

§ 1º Os oficiais da Polícia Militar têm como competência a gestão das atividades administrativa e finalística da instituição, para o exercício da polícia ostensiva e a preservação da ordem pública, sendo autoridade de Polícia Judiciária Militar e de Polícia Ostensiva, além de outras atribuições dispostas em lei.

§ 2º Aos oficiais da Polícia Militar compete ainda o exercício da atividade jurisdicional, nos órgãos da Justiça Militar Estadual.

Art. 22 Os cargos de oficial do Corpo de Bombeiros Militar, organizados em carreira de nível superior, exercem função essencial à justiça e à defesa da ordem jurídica, sendo assegurada independência funcional pela livre convicção nos atos das atribuições previstas em lei, ressalvado os princípios castrenses.

§ 1º Os oficiais do Corpo de Bombeiros Militar têm como competência a gestão das atividades administrativa e finalística da instituição, para realizar serviços de prevenção e extinção de incêndio, executar serviços de proteção, busca e salvamento, planejar, coordenar e executar as atividades de defesa civil, dentro de sua área de competência, no Sistema Estadual de Defesa Civil, estudar, analisar, exercer e fiscalizar todo o serviço de segurança contra incêndio e pânico no Estado, realizar socorros de urgência, executar perícia de incêndios relacionada com sua competência, realizar pesquisa científica no seu campo de ação, desempenhar atividades educativas de prevenção de incêndios, pânicos coletivos e de proteção ao meio ambiente, cumulativamente com a função de autoridade de Polícia Judiciária Militar, além de outras atribuições dispostas em lei.

§ 2º Aos Oficiais do Corpo de Bombeiros Militar compete ainda o exercício da atividade jurisdicional militar, nos órgãos da Justiça Militar Estadual.

Art. 23 Os cargos das praças da Polícia Militar, organizados em carreira de nível superior, dotados de autoridade de Polícia Ostensiva, têm como competência a execução das atividades de polícia ostensiva e preservação da ordem pública, além de outras atribuições definidas em lei.

Art. 24 Os cargos das praças do Corpo de Bombeiros Militar, organizados em carreira de nível superior, tem como competência a execução das atividades de prevenção e extinção de incêndio, serviços de proteção, busca e salvamento, execução das atividades de defesa civil, dentro de sua área de competência, no Sistema Estadual de Defesa Civil, exercer e fiscalizar todo o serviço de segurança contra incêndio e pânico no Estado, realizar socorros de urgência, executar perícia de incêndios relacionada com sua competência, realizar pesquisa científica no seu campo de ação, desempenhar atividades educativas de prevenção de incêndios, pânicos coletivos e de proteção ao meio ambiente, além de outras atribuições definidas em lei.

Art. 25 Os cargos militares são providos por militares estaduais da ativa, que satisfaçam aos requisitos de grau hierárquico e de qualificação exigidos para o seu desempenho, previstos em legislação específica e/ou peculiar.

Parágrafo único. O provimento de cargo militar se faz por ato de inclusão, declaração ou promoção.

Art. 26 Considera-se vago o cargo militar em que o ocupante:

I – tenha falecido;
II – tenha sido considerado extraviado;
III – tenha sido considerado desertor;
IV – tenha sido demitido **ex officio** ou exonerado;
V – tenha sido transferido para reserva remunerada ou reformado, **ex officio** ou a pedido;
VI – tenha tomado posse em outro cargo inacumulável;
VII – tenha sido reconduzido em cargo público anteriormente ocupado.

Art. 27 A posse no cargo e o exercício da função do militar ficam condicionados à apresentação de declaração dos bens e valores que compõem o seu patrimônio, a fim de ser arquivada no setor competente das instituições.

Parágrafo único. O declarante, a seu critério, poderá entregar cópia da declaração de ajuste anual de imposto sobre a renda de pessoa física apresentada à Receita Federal, para suprir a exigência contida no caput.

Seção II
Da Função Militar

Art. 28 É função militar a atividade desempenhada, pelo militar estadual:

I – no âmbito da instituição a que pertence;
II – no âmbito da instituição militar para qual foi posto à disposição.

Parágrafo único. O militar sem estabilidade somente poderá exercer atividade no âmbito da instituição a que pertence.

Art. 29 É considerada função de natureza militar a desempenhada pelo integrante das instituições militares estaduais:

I – nos órgãos militares e de segurança pública dispostos em normas específicas do Governo Federal;
II – na Secretaria de Estado da Casa Militar;
III – na Secretaria de Estado de Segurança Pública;
IV – no Sistema de Defesa Civil;
V – na Assembleia Legislativa do Estado;
VI – no Poder Judiciário.

§ 1º É vedado o afastamento, a disposição ou a cessão de militar estadual para os órgãos da administração pública direta ou indireta federal, estadual ou municipal, com ônus para as instituições militares estaduais.

§ 2º O militar estadual no exercício de função ou cargo nas instituições ou órgãos não catalogados neste artigo é considerado no exercício de função de natureza civil.

§ 3º O militar estadual nomeado para o função de natureza militar será agregado, não acarretando abertura de vagas para efeito de promoção.

§ 4º É vedado ao militar estadual sem estabilidade o exercício de função ou cargo considerado de natureza civil.

Art. 30 Os militares da ativa, no exercício de cargo ou função de natureza civil somente poderão permanecer nesta situação por um período de quatro anos, prorrogável por igual período.

Seção III
Das Substituições

Art. 31 Nos casos de ausência ou impedimento eventual do titular da função militar não superior a 30 (trinta) dias, a substituição dar-se-á mediante designação, que terá sempre caráter temporário.

Parágrafo único. Em função de confiança, o substituto faz jus à gratificação equivalente a do titular, independente de requerimento, desde que o período de substituição ultrapasse 15 (quinze) dias.

CAPÍTULO IV
DA ESTABILIDADE DO MILITAR ESTADUAL

Art. 32 O militar estadual adquire a estabilidade:

I – ao assumir o primeiro posto do oficialato, o aspirante a oficial;
II – ao completar três anos de efetivo serviço, o soldado PM/BM, a contar da data de declaração a soldado.

§ 1º O militar, ao ser declarado soldado, ficará sujeito a estágio probatório por período de 36 (trinta e seis) meses, normatizado pelo Comandante Geral da Instituição.

§ 2° Será exonerado o militar que durante o estágio probatório, após processo regular, for considerado inapto para exercício do cargo.

§ 3º A instauração de processo administrativo disciplinar de natureza demissória suspende a contagem de prazo para a aquisição de estabilidade pelo militar estadual.

CAPÍTULO V
DA HIERARQUIA E DA DISCIPLINA

Art. 33 A hierarquia e a disciplina são as bases das instituições militares estaduais.

Art. 34 A hierarquia militar é a ordenação da autoridade em níveis, dentro da estrutura das instituições militares estaduais.

Parágrafo único. A ordenação é feita por posto ou graduação.

Art. 35 A disciplina militar estadual consiste no exato cumprimento dos deveres, traduzindo-se na rigorosa observância e acatamento integral das leis, regulamentos, normas e ordens, por todos os integrantes das instituições militares estaduais.

§ 1º São manifestações essenciais da disciplina:

I – a observância rigorosa das prescrições legais e regulamentares;
II – a obediência às ordens legais dos superiores;
III – o emprego de todas as energias em benefício do serviço público;
IV – a correção de atitudes;
V – as manifestações espontâneas de acatamento dos valores e deveres éticos;
VI – a colaboração espontânea na disciplina coletiva e na eficiência da instituição.

§ 2º A disciplina e o respeito à hierarquia devem ser mantidos, permanentemente, pelos militares, tanto no serviço ativo quanto na inatividade.

§ 3º A civilidade é parte integrante da educação militar estadual, cabendo aos superiores, pares e subordinados atitudes de respeito e deferência mútuos.

Art. 36 Círculos hierárquicos são âmbitos de convivência entre os militares da mesma categoria e têm a finalidade de desenvolver o espírito de camaradagem em ambientes de estima e confiança, sem prejuízo do respeito mútuo.

Art. 37 Posto é o grau hierárquico do oficial conferido por ato do Governador do Estado.

§ 1° O oficial faz jus a carta patente que será conferida pelo Governador do Estado para o primeiro posto do oficialato e para o primeiro posto de Oficial Superior.

§ 2° A promoção aos demais postos será apostilada nas respectivas cartas.

Art. 38 Graduação é o grau hierárquico da praça conferido pelo Comandante-Geral da Instituição Militar Estadual.

Art. 39 Sempre que o militar estadual da reserva remunerada ou reformado fizer uso do posto ou graduação deve mencionar esta situação, incluindo a sigla RR ou Ref, respectivamente, logo após o posto ou graduação.

Art. 40 Ao militar estadual da reserva remunerada, quando do exercício da função de natureza militar, é autorizado o uso do uniforme nas condições do artigo anterior.

Art. 41 A escala hierárquica e os círculos hierárquicos nas instituições militares estaduais são fixados na forma dos anexos I, II e III desta lei complementar.

Art. 42 A precedência entre os militares da ativa, do mesmo grau hierárquico, é assegurada pela antiguidade no posto ou graduação, salvo nos casos de precedência funcional previstas em lei.

§ 1º A antiguidade em cada posto ou graduação é contada a partir da vigência do ato da respectiva promoção, declaração ou inclusão.

§ 2º No caso de ser igual a antiguidade referida no parágrafo anterior, esta será estabelecida, nesta sequência:

I - pela antiguidade no posto ou graduação anterior, retroagindo quantas vezes forem necessárias, independente do quadro;

II – pela ordem de classificação do curso de formação para os militares da mesma turma;

III – pela data de nascimento, e neste caso, o militar de mais idade será considerado o mais antigo, se a antiguidade não for solucionada pelo inciso I ou II.

IV – de acordo com o regulamento do respectivo órgão, entre os alunos de um mesmo órgão de formação militar estadual, se não puderem ser enquadrados nos incisos anteriores.

§ 3º Em igualdade de posto ou graduação, os militares estaduais da ativa têm precedência sobre os da inatividade.

§ 4º Não se aplica o disposto no inciso II do §2° deste artigo aos oficiais de saúde aos quais a antiguidade será definida pela ordem decrescente de nota final do concurso público de ingresso.

CAPÍTULO VI
DA ÉTICA, DOS VALORES E DOS DEVERES DOS MILITARES ESTADUAIS

Seção I
Da Ética

Art. 43 Os militares estaduais devem ter conduta compatível com os preceitos éticos desta lei complementar e, em especial, com as seguintes disposições:

I – os atos dos militares estaduais deverão ser direcionados para a preservação da credibilidade das instituições militares estaduais;

II – o trabalho desenvolvido pelos militares estaduais junto à comunidade deve ser entendido como acréscimo ao seu próprio bem-estar;

III – os atos dos militares estaduais verificados na conduta do dia a dia em sua vida privada poderão acrescer ou diminuir o seu bom conceito na vida funcional;

IV – os militares estaduais não podem omitir ou falsear a verdade, ainda que contrária aos seus interesses ou da administração pública estadual;

V – os militares estaduais devem trabalhar em harmonia com a estrutura organizacional, respeitando seus companheiros e cada concidadão.

Seção II
Dos Valores Militares

Art. 44 São manifestações essenciais dos valores militares:

I – o patriotismo, traduzido na vontade inabalável de cumprir suas atribuições e no solene juramento de fidelidade à Pátria e à Instituição;

II – o civismo e o culto às tradições históricas das instituições militares do Brasil;

III – o espírito de corpo, expresso pelo orgulho do militar estadual pela organização onde serve;

IV – o amor à profissão militar estadual e o entusiasmo com que é exercida;

V – o aprimoramento técnico e profissional;
VI – a dedicação integral à defesa da sociedade.

Seção III
Dos Deveres do Militar Estadual

Subseção I
Dos Deveres Fundamentais

Art. 45 Os deveres do militar estadual emanam de vínculos racionais e morais que o ligam à comunidade.

§ 1º O militar estadual atua junto à comunidade e nunca deverá ser instrumento para favorecimento de grupos ou instituições, devendo conhecer os limites que as leis impõem para o exercício de suas atribuições.

§ 2º São deveres fundamentais do militar estadual:

I – servir à comunidade e prestar-lhe segurança;
II – respeitar a hierarquia e a disciplina;
III – agir com probidade e lealdade em todas as circunstâncias;
IV – dedicar-se integralmente à atividade militar estadual e à Instituição a que pertence, mesmo com o risco da própria vida;
V – exercer a atividade militar estadual com zelo e honestidade;
VI – salvaguardar a vida e o patrimônio público e particular;
VII – valorizar os símbolos nacionais e as tradições históricas das instituições militares estaduais;
VIII – respeitar os direitos e garantias dos cidadãos;
IX – identificar e, se for o caso, prender os infratores da lei;
X – decidir, quando estiver diante de duas ou mais situações, pela melhor e mais vantajosa alternativa para o bem comum;
XI – jamais retardar qualquer prestação de contas, condição essencial da gestão dos bens, direitos e serviços da coletividade;
XII – tratar respeitosamente os cidadãos, aperfeiçoando o processo de comunicação e contato com as pessoas;
XIII – ser cortês, ter urbanidade, disponibilidade e atenção, respeitando a capacidade e as limitações individuais dos cidadãos, sem qualquer espécie de preconceito ou distinção;
XIV – resistir a todas as pressões para obter quaisquer favores, benesses ou vantagens indevidas em decorrência da função;
XV – tomar providências para reprimir atos ilegais, antiéticos, contrários à disciplina ou que comprometam a hierarquia;
XVI – ser assíduo e frequente ao trabalho, na certeza de que sua ausência provoca danos ao serviço público, refletindo negativamente nas instituições militares estaduais e na manutenção da ordem pública;
XVII – manter limpo e em perfeita ordem o local de trabalho;
XVIII – participar dos movimentos e estudos que se relacionem com a melhoria do exercício de suas atribuições, tendo por escopo a realização do bem comum;
XIX – Apresentar-se ao trabalho com as vestimentas adequadas ao exercício de suas atribuições;

XX – manter-se atualizado com as instruções e normas de serviço, bem como a legislação pertinente às instituições militares estaduais;

XXI – cumprir, de acordo com as instruções e normas de serviço, suas atribuições;

XXII – facilitar a fiscalização de seus atos por quem de direito;

XXIII – exercer, com responsabilidade, as prerrogativas que lhe sejam atribuídas, abstendo-se de fazê-las contrariamente aos legítimos interesses dos cidadãos;

XXIV – abster-se, de forma absoluta, de exercer suas atribuições com finalidade estranha ao serviço público militar, mesmo que observando as formalidades legais, não cometendo qualquer violação expressa à lei;

XXV – zelar pelo prestígio e pela dignidade da instituição;

XXVI – cumprir as obrigações e ordens.

Subseção II
Dos Deveres para com os Membros das Instituições Militares Estaduais

Art. 46 São deveres do militar estadual para com os demais membros das instituições militares do Estado de Mato Grosso:

I – abster-se de fazer referências prejudiciais ou de qualquer modo desabonadoras dos seus superiores, pares e subordinados;

II – evitar desentendimentos com seus pares;

III – praticar a camaradagem e desenvolver, permanentemente, o espírito de cooperação;

IV – prestar ao superior hierárquico as honras e deferências que lhes são devidas;

V – tratar os pares e os subordinados dignamente e com urbanidade.

Parágrafo único. A solidariedade e o respeito à hierarquia não induzem nem justificam a participação ou conivência com o erro ou com atos infringentes das normas éticas ou legais.

CAPÍTULO VII
DO COMPROMISSO DO MILITAR ESTADUAL

Art. 47 Todo cidadão, ao ingressar nas instituições militares estaduais, prestará compromisso de honra, que será registrado em suas alterações funcionais, no qual afirmará a sua aceitação consciente e voluntária das obrigações e dos deveres militares e manifestará a sua firme disposição de bem cumpri-los.

Art. 48 O compromisso a que se refere o artigo anterior terá caráter solene e será prestado na presença de tropa, tão logo o militar estadual tenha adquirido um grau de instrução compatível com o perfeito entendimento de seus deveres como integrante das instituições militares estaduais, conforme os seguintes dizeres: “Ao ingressar na Polícia Militar do Estado de Mato Grosso / no Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Mato Grosso, prometo regular a minha conduta pelos preceitos da moral, cumprir a lei e as ordens das autoridades a que estiver subordinado e dedicar-me inteiramente ao serviço militar estadual, à preservação da ordem pública e a segurança da comunidade, mesmo com o risco da própria vida”.

Art. 49 O compromisso do aspirante a oficial será prestado em solenidade militar especialmente programada e obedecerá aos seguintes dizeres: “Ao ser declarado aspirante a oficial da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso / do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Mato

Grosso, assumo o compromisso de cumprir a lei e as ordens das autoridades a que estiver subordinado e dedicar-me inteiramente ao serviço militar estadual, à preservação da ordem pública e à segurança da comunidade, mesmo com o risco da própria vida".

Parágrafo único. O aspirante a oficial formado em escola de outro Estado prestará, em solenidade militar especialmente programada, logo após sua apresentação às instituições militares estaduais, mesmo que tal solenidade tenha sido efetivada pela instituição que o formou, o compromisso previsto no caput.

Art. 50 Ao ser promovido ao primeiro posto, o oficial prestará o compromisso em solenidade militar, obedecendo aos seguintes dizeres:

I – para oficial da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso: "Perante a bandeira do Brasil e pela minha honra, prometo cumprir os deveres de oficial da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso e dedicar-me inteiramente ao seu serviço";

II – para oficial do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Mato Grosso: "Perante a bandeira do Brasil e pela minha honra, prometo cumprir os deveres de oficial do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Mato Grosso e dedicar-me inteiramente ao seu serviço".

CAPÍTULO VIII
DO COMANDO E DA SUBORDINAÇÃO

Art. 51 Comando é a soma de autoridade, deveres e responsabilidades de que o militar estadual é investido legalmente quando conduz militar ou dirige uma Unidade Militar Estadual.

§ 1º O comando é vinculado ao grau hierárquico e constitui uma prerrogativa impessoal, em cujo exercício o militar estadual se define e se caracteriza como comandante.

§ 2º Comandante é o título genérico atribuído ao militar estadual que exerce comando, e corresponde aos títulos de diretor, de chefe ou outra denominação análoga.

Art. 52 O oficial é preparado, ao longo da carreira, para o exercício de funções de comando, chefia, direção, polícia judiciária militar e atividade jurisdicional militar, além das especificidades dos quadros existentes.

Art. 53 O subtenente e o sargento auxiliam e complementam as atividades dos oficiais, quer no processo de formação técnico-profissional dos militares estaduais, na instrução e no emprego dos meios, quer nos serviços administrativos, devendo, principalmente, ser empregados na execução de atividades peculiares às Instituições.

Art. 54 No exercício das atividades mencionadas no artigo anterior e no comando de militar subordinado, o subtenente e o sargento devem pautar-se pela lealdade, pelo exemplo e pela capacidade profissional e técnica, incumbindo-lhes assegurar a observância minuciosa e ininterrupta das ordens, das regras do serviço e das normas operativas.

Art. 55 O cabo e o soldado são, essencialmente, militares de execução, e devem pautar-se pela lealdade, pelo exemplo e pela capacidade profissional e técnica, incumbindo-lhes assegurar a observância minuciosa e ininterrupta das ordens, das regras do serviço e das normas operativas.

Art. 56 À praça especial e à praça em situação especial cabe a rigorosa observância das prescrições e dos regulamentos que lhe são pertinentes, exigindo-lhe inteira dedicação ao estudo e ao aprendizado técnico-profissional.

CAPÍTULO IX
DA VIOLAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES E DOS DEVERES DO MILITAR ESTADUAL

Art. 57 A violação da ética, das obrigações e dos deveres do militar estadual poderá implicar em crime, contravenção penal ou transgressão disciplinar, conforme dispuser a legislação específica e/ou peculiar, esta lei complementar e o Regulamento ou Código Disciplinar.

CAPÍTULO X
DO CONSELHO DE JUSTIFICAÇÃO E DO CONSELHO DE DISCIPLINA

Art. 58 O Oficial PM/BM que presumivelmente seja incapaz de permanecer como militar estadual da ativa será submetido a Conselho de Justificação na forma prevista em legislação peculiar.

Parágrafo único. O Oficial PM/BM submetido a Conselho de Justificação terá sua situação funcional regulamentada por ato do Comandante-Geral da Instituição.

Art. 59 A Praça com estabilidade assegurada que seja presumivelmente incapaz de permanecer como militar estadual da ativa, será submetida a Conselho de Disciplina, na forma prevista em legislação peculiar, e a sua situação funcional será regulamentada por ato do Comandante-Geral da Instituição.

Parágrafo único. Compete ao Comandante-Geral de instituição militar estadual decidir administrativamente, em caráter definitivo, os processos oriundos dos Conselhos de Disciplina.

Art. 60 O Conselho de Justificação e o Conselho de Disciplina são regulados por legislação peculiar.

CAPÍTULO XI
DAS PRERROGATIVAS, DIREITOS E VANTAGENS DOS MILITARES ESTADUAIS

Seção I
Enumeração

Art. 61 São prerrogativas dos militares estaduais, nas condições previstas nesta lei complementar e em legislação ou normas específicas e/ou peculiares:

I – garantia da patente, em toda a sua plenitude, com as vantagens e as prerrogativas a ela inerentes, quando Oficial PM/BM;

II – uso das designações hierárquicas;

III – ser mantido em dependência ou sala Especial, de estabelecimento militar, quando preso, antes da sentença condenatória transitar em julgado;

IV – ser recolhido em unidade prisional militar, em virtude de sentença condenatória transitada em julgado por crime militar ou crime cometido no exercício da atividade profissional;

V – julgamento em foro especial, nos delitos militares;

VI – porte de arma.

Art. 62 São direitos dos militares estaduais, nas condições previstas nesta lei complementar e em legislação ou normas específicas e/ou peculiares:

I – subsidio;

II – promoção;

III – ocupação de função correspondente ao posto ou graduação;

IV – regime de trabalho com descanso obrigatório;

V – alimentação, assim entendida como as refeições fornecidas aos policiais militares em atividade;

VI – férias;

VII – carteira de identidade funcional, de acordo com modelo regulamentar, que consigne os direitos e prerrogativas instituídas nesta lei complementar, para o exercício funcional, inclusive porte de arma;

VIII – afastamentos;

IX – licenças;

X – condições de elegibilidade;

XI – transferência para a reserva remunerada ou reforma;

XII – exoneração a pedido;

XIII – matrícula preferencial na rede pública de ensino para seus filhos, enteados e tutelados;

XIV – remoção, hospitalização e tratamento especializado custeado pelo Estado, quando acidentado, ferido ou acometido de doença ou sequelas decorrentes do serviço;

XV – assistência médico hospitalar e auxílio funeral;

XVI – pensão para os dependentes.

Art. 63 São vantagens conferidas aos militares estaduais, nas condições previstas nesta lei complementar e em legislação ou normas específicas e/ou peculiares:

I – diárias;

II – ajuda fardamento;

III – ajuda de custo;

IV – transporte;

V – gratificação natalina;

VI – gratificação por serviço voluntário, a ser paga ao militar que, voluntariamente, durante seu período de folga, apresentar-se para o serviço, na conveniência e necessidade da administração.

Art. 64 Todo e qualquer direito da militar estadual que se encontre gestante ou em gozo de licença à gestante, não poderá ser suprimido em razão desta condição.

Seção II
Das Garantias e Prerrogativas da Patente

Art. 65 Os oficiais militares estaduais possuem vitaliciedade, não podendo perder o cargo, senão por sentença judicial transitada em julgado no Tribunal de Justiça, nos termos do Art. 142, § 3°, Incisos VI e VII, da Constituição Federal.

Art. 66 Constituem prerrogativas da patente:

I - independência funcional nos termos dos Artigos 21 e 22 desta Lei;
II – a utilização de títulos e postos militares privativos dos oficiais;
III – receber tratamento compatível com o nível do cargo e função desempenhados;
IV - exercício privativo dos cargos e funções da instituição, observada a hierarquia;
V - somente ser preso em caso de flagrante delito de crime inafiançável ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade competente.

Seção III
Do Uso de Designações Hierárquicas e do Uso do Uniforme

Art. 67 O uso das designações hierárquicas é direito do militar estadual e elas consistem na nomenclatura atribuída ao posto ou graduação.

Art. 68 O militar estadual na inatividade deve abster-se do uso das designações hierárquicas quando:

I – em atividades comerciais;
II – em atividades industriais;
III – para discutir ou provocar discussões pela imprensa a respeito de assuntos políticos ou militares estaduais, excetuando os de natureza exclusivamente técnica, se devidamente autorizado;
IV – no exercício de cargo ou função de natureza civil, mesmo que seja da administração pública.

Art. 69 O uso de uniformes, com seus distintivos, insígnias e emblemas, bem como os modelos, descrição, composição, peças, acessórios e outros dispositivos são estabelecidos no Regulamento de Uniformes das instituições.

§ 1º É proibido ao militar estadual o uso de uniforme:

I – em reunião, propaganda, ou qualquer outra manifestação de caráter político partidário, salvo estando a serviço;
II – na inatividade, salvo:

a) para comparecer às solenidades militares e para a feitura de documento de identificação, que conterá realçada a denominação “RR” ou “Ref” no anverso;
b) quando autorizado pelo Comandante-Geral da respectiva Instituição.

III – no Exterior, em atividade não oficial.

§ 2º O militar na inatividade, cuja conduta possa ser considerada como ofensiva à dignidade da classe, por decisão do Comandante-Geral de sua respectiva Instituição militar, poderá ser definitivamente proibido de usar uniforme.

Art. 70 É vedada a utilização pelas guardas municipais, agentes de trânsito, empresas de segurança privada, brigadista particular, profissional bombeiro civil ou congêneres, de uniformes, distintivos, insígnias, emblemas e designações hierárquicas, que ofereçam semelhança ou possam ser confundidos com os da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar.

Seção IV
Das Garantias em Caso de Prisão e Julgamento

Art. 71 A praça somente poderá ser presa em caso de flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade competente.

Parágrafo único. Quando se der o caso previsto neste artigo, a autoridade fará entrega do preso à autoridade militar mais próxima, só podendo retê-lo na delegacia ou posto policial durante o tempo necessário à lavratura do flagrante.

Art. 72 São direitos do militar estadual, quando preso:

I – julgamento em foro especial, nos delitos militares;
II – ser mantido em dependência ou sala Especial de estabelecimento militar, antes da sentença condenatória transitar em julgado;
III – ser recolhido em unidade prisional militar, em virtude de sentença condenatória transitada em julgado por crime militar ou crime cometido no exercício da atividade profissional.

Seção V
Do Porte de Arma

Art. 73 O porte de arma de fogo de uso permitido ou restrito, pelo militar estadual ativo, é inerente aos Oficiais e Praças da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, no âmbito de todo território nacional, nos termos de regulamentação específica.

Art. 74 O porte de arma dos militares inativos terá a validade de 3 (três) anos e será regulamentado por norma específica.

Seção VI
Do Subsídio

Art. 75 O sistema remuneratório no âmbito das instituições militares do Estado de Mato Grosso é estabelecido através de subsídio.

Art. 76 O militar estadual perderá a parcela do subsídio proporcional aos dias que não comparecer ao serviço, salvo motivo justificado, sem prejuízo de eventual sanção disciplinar.

Art. 77 Nenhum desconto incidirá sobre o subsídio, salvo por imposição legal ou mandado judicial.

Parágrafo único. Mediante autorização expressa do militar estadual, poderá haver consignação em folha de pagamento em favor de terceiros, conforme regulamentação.

Art. 78 As reposições e indenizações ao erário serão descontadas em parcelas mensais não excedentes à décima parte do subsídio.

§ 1° Independente do parcelamento previsto neste artigo, o recebimento de quantias indevidas poderá implicar processo disciplinar para apuração de responsabilidades e aplicação das penalidades cabíveis.

§ 2° Nos casos de comprovada má fé e abandono das funções militares, a reposição deverá ser feita de uma só vez, sem prejuízo das penalidades cabíveis, inclusive no que se refere a inscrição na dívida ativa.

Art. 79 O militar estadual em débito com o erário que for demitido terá o prazo de 60 (sessenta) dias para quitá-lo.

Art. 80 O subsídio não será objeto de arresto, sequestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultantes de decisão judicial.

Seção VII
Da Promoção

Art. 81 A promoção constitui ato administrativo e tem como finalidade o preenchimento seletivo das vagas pertinentes ao posto ou a graduação imediatamente superior, conforme legislação peculiar.

Parágrafo único. Somente os militares da ativa podem ser promovidos, exceto o previsto no Art. 4° inciso I alínea "c" desta lei complementar.

Seção VIII
Do Regime de Trabalho

Art. 82 O regime de trabalho do militar estadual será definido em escala de serviço, conforme dispuser as normas emanadas pelo Comandante-Geral da Instituição.

§ 1º No estabelecimento da escala de serviço deverá ser observado o descanso obrigatório do militar estadual.

§ 2º O militar somente poderá ser convocado fora da escala de serviço em casos extraordinários, devidamente justificados.

§ 3º O Comandante-Geral da instituição regulamentará as situações e os critérios de convocação extraordinária.

Seção IX
Da Alimentação

Art. 83 O militar estadual terá direito à alimentação:

I – quando em serviço em unidade militar, ou ainda em operação policial ou bombeiro militar;

II – quando matriculado em unidade de ensino fora do Estado;

III – quando matriculado em regime de internato;

Parágrafo único. A forma pela qual será prestada a alimentação será regulamentada por norma peculiar.

Seção X
Das Férias

Art. 84 O militar estadual fará jus a 30 (trinta) dias de férias, a cada período de 12 (doze) meses trabalhados consecutivos, a contar da data de inclusão, que podem ser acumuladas até o máximo de dois períodos, mediante comprovada necessidade de serviço.

§ 1º Independente de solicitação será pago ao militar estadual, por ocasião do gozo das férias, adicional de 1/3 (um terço) do subsídio correspondente ao período de suas férias regulamentares.

§ 2º Em caso de acúmulo de férias não gozadas superior a 02 (dois) períodos, o militar estadual deverá constar, obrigatoriamente, da escala de férias dos próximos 06 (seis) meses.

§ 3º É facultado ao militar estadual converter 1/3 (um terço) de suas férias em abono pecuniário, desde que requeira com pelo menos 60 (sessenta) dias de antecedência do seu início e a administração entenda conveniente.

§ 4º No cálculo do abono pecuniário será considerado também o valor do adicional de férias previsto no artigo anterior.

Art. 85 Quando em gozo de 30 (trinta) dias de férias, o militar terá direito a receber o equivalente a 01 (um) mês de subsídio.

Art. 86 Somente em casos de interesse da segurança pública, de preservação da ordem, de extrema necessidade do serviço, ou transferência para inatividade, o militar terá interrompido ou deixará de gozar, na época prevista, o período de férias a que tiver direito, registrando-se, então, o fato em seus assentamentos.

Parágrafo único. Compete ao Comandante-Geral da instituição a determinação da interrupção ou a suspensão do gozo das férias nos casos descritos no **caput** deste artigo.

Seção XI
Da Carteira de Identidade dos Militares Estaduais, seus Cônjuges e Dependentes

Art. 87 As Instituições Militares Estaduais expedem, com base no processo de identificação datiloscópica e demais dados relativos ao identificado, extraídos da certidão de nascimento ou de casamento e do Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda, carteira de identidade para os militares estaduais, seus cônjuges e dependentes.

§ 1º A carteira de identidade funcional, de acordo com modelo regulamentar, consigna os direitos e prerrogativas instituídos nesta lei complementar, para o exercício funcional, inclusive porte de arma.

§ 2º O documento de que trata o **caput** possui validade em todo o território nacional, sendo regulamentado por Decreto do Executivo.

Seção XII
Dos Afastamentos

Art. 88 O militar tem direito aos seguintes períodos de afastamento do serviço:

I – núpcias, 08 (oito) dias;
II – luto, 08 (oito) dias;
III – trânsito e instalação, 30 (trinta) dias.

§ 1º O militar que contrair união estável terá direito ao afastamento por núpcias, mediante apresentação de certidão.

§ 2º O afastamento por motivo de núpcias deverá ser solicitado previamente à data do evento.

§ 3º O afastamento por motivo de luto será concedido, tão logo a autoridade a que estiver subordinado o militar tenha conhecimento do óbito, nos casos de falecimento de cônjuge ou convivente, pais, madrasta, padrasto, filhos, enteados, sogro, sogra, pessoa sob guarda ou tutela, irmãos ou avós.

§ 4º O afastamento por motivo de trânsito e instalação será imediato quando da movimentação do militar estadual.

Seção XIII
Das Licenças

Art. 89 Licença é a autorização para o afastamento total do serviço, em caráter temporário.

§ 1° São licenças:

I – prêmio;
II – para tratar de interesse particular;
III – para acompanhar tratamento de saúde de pessoa da família;
IV – para tratamento de saúde própria;
V – paternidade;
VI – à gestante;
VII – para adoção;
VIII – para desempenho de função de direção em associações representativas de integrantes das instituições militares estaduais;
IX – para desempenho de função em fundação;
X – para qualificação profissional;
XI – para disputar cargo eletivo;
XII - por motivo de afastamento do cônjuge ou convivente.

§ 2° Fica vedada a concessão do gozo das licenças previstas nos incisos I, II, VIII, IX, X e XII do parágrafo anterior para o militar estadual que esteja submetido a processo de caráter demissório e enquanto durar o processo, nos termos da legislação peculiar.

§ 3° Compete aos respectivos Comandantes Gerais a concessão das licenças previstas no §1º desta lei.

Art. 90 As licenças poderão ser suspensas:

I – a pedido;
II – em caso de mobilização;
III – no interesse do serviço e da disciplina;
IV – em caso da decretação de estado de sítio;
V – em caso de decretação de estado de defesa;
VI – para cumprimento de pena restritiva de liberdade;
VII – para cumprimento de punição disciplinar;
VIII – em casos de instauração de processo de caráter demissório.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às licenças previstas no art. 89, §1º, incisos III, IV, V, VI, VII e XI.

Subseção I
Da Licença Prêmio

Art. 91 Após cada quinquênio de efetivo exercício das funções militares e/ou de natureza militar, o militar estadual fará jus a 03 (três) meses de licença, a título de prêmio, com a remuneração do cargo efetivo, sendo permitida sua conversão em espécie parcial ou total, por opção do militar e conveniência da administração.

§ 1º A licença-prêmio é concedida pelos respectivos Comandantes-Gerais contando o tempo de serviço desde seu ingresso nas Instituições Militares Estaduais.

§ 2º O período da licença-prêmio não interrompe a contagem de tempo de efetivo serviço.

§ 3º O gozo da licença-prêmio tem a duração de 90 (noventa) dias, a serem gozados de uma só vez, podendo o período ser parcelado em frações de 30 (trinta) dias, por solicitação do interessado e julgado conveniente pelos comandos intermediários, chefes, diretores e comandantes de unidades militares.

§ 4º Uma vez concedido o gozo da licença-prêmio, o militar deverá ser exonerado da função de confiança.

§ 5° O número de militares estaduais em gozo simultâneo de licença-prêmio não poderá comprometer a eficiência da Unidade Militar.

Art. 92 Será interrompida a contagem do tempo para concessão da licença prêmio do militar que:

I – sofrer penalidade disciplinar por infração de natureza grave;
II – afastar-se do exercício das funções em virtude de:

a) condenação a pena privativa de liberdade, por sentença definitiva;
b) licença para tratar de interesse particular;
c) licença por motivo de afastamento do cônjuge ou convivente.

Art. 93 Será suspensa a contagem do tempo para concessão da licença prêmio do militar que ficar cedido a outro órgão da administração pública direta ou indireta federal, estadual ou municipal, para o exercício de função de natureza civil.

Subseção II
Da Licença para Tratar de Interesse Particular

Art. 94 A licença para tratar de interesse particular é a autorização para afastamento total do serviço pelo prazo máximo de até 02 (dois) anos, concedida ao militar estadual estável, mediante requerimento.

§ 1º A licença será concedida com prejuízo do subsídio e da contagem do tempo de efetivo serviço.

§ 2º O militar estadual só poderá gozar mais de uma licença se a soma de duração não ultrapassar o prazo previsto no **caput**.

Subseção III
Da Licença para Acompanhar Tratamento de Saúde de Pessoa da Família

Art. 95 Poderá ser concedida ao militar licença para acompanhar tratamento de saúde de pai, mãe, filhos, cônjuge, convivente, ou pessoa que viva sob sua dependência, mediante perícia médica.

§ 1º A licença somente será deferida se a assistência direta do militar for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário.

§ 2º A licença terá o prazo de 03 (três) meses, renováveis até o período máximo de 02 (dois) anos, com subsídio integral do seu posto ou graduação.

Subseção IV
Da Licença para Tratamento de Saúde Própria

Art. 96 A licença para tratamento de saúde própria será concedida ao militar a pedido ou **ex officio**, após perícia médica, sem prejuízo de nenhuma natureza ao seu subsídio.

Parágrafo único. A licença será concedida de acordo com o prazo estabelecido pela perícia médica.

Subseção V
Da Licença Paternidade

Art. 97 A licença paternidade será concedida ao militar estadual a contar da data de nascimento ou da adoção.

Parágrafo único. O prazo previsto no caput será de 10 (dez) dias.

Art. 98 Ao militar estadual cujo cônjuge ou convivente vier a falecer no período de 180 dias da data de nascimento da criança, será concedida licença nos termos do caput do art. 99.

Parágrafo único. O prazo da licença prevista no caput será concedido a partir da data do óbito, até o 180º dia de vida da criança.

Subseção VI
Da Licença à Gestante

Art. 99 Será concedida à militar estadual gestante licença por um período de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração, mediante perícia médica.

§ 1º A licença poderá ter início no primeiro dia do oitavo mês da gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

§ 2º No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

§ 3º No caso de natimorto, ou aborto não criminoso, será concedida licença para tratamento de saúde, a critério médico.

§ 4º Findo o prazo da licença para tratamento de saúde estabelecido no § 3º, a militar estadual será submetida à nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço ou pela prorrogação da licença.

§ 5º Ocorrido o parto, sem que tenha sido requerida a licença, poderá esta ser concedida mediante apresentação da certidão de nascimento e vigorará a partir da data do evento.

§ 6º A militar estadual, quando no período de gestação, deverá exercer preferencialmente, atividades administrativas diurnas.

Subseção VII
Da Licença para Adoção

Art. 100 A militar estadual que adotar criança é concedida licença remunerada, para ajustamento do adotado ao novo lar, nos seguintes termos:

§ 1° Para bebês até um (01) ano de idade será concedido 180 (cento e oitenta) dias de licença, para crianças entre 01 (um) e 04 (quatro) anos será concedido 90 (noventa) dias e para crianças entre 4 (quatro) e 8 (oito) anos será concedido 45 (quarenta e cinco) dias de licença.

§ 2º Esta licença poderá ser concedida desde a obtenção da guarda provisória em processo de adoção.

§ 3º Cessados os motivos da licença, a militar deverá se apresentar no órgão de gestão de pessoas, para revogação da concessão.

§ 4° Ao militar estadual que não tenha cônjuge ou convivente, é concedido os mesmos direitos previstos neste artigo.

Subseção VIII
Da Licença para Desempenho de Cargo de Direção em Associação

Art. 101 A licença para desempenho de cargo eletivo em diretoria de entidade associativa, representativa de categoria profissional dos militares estaduais, será concedida com ônus para o Estado pelo período de três anos podendo ser prorrogada por igual prazo, mediante solicitação, desde que:

I – não ultrapasse o limite de dois militares, em entidade que congregue um mínimo de mil representados;

II – não ultrapasse o limite de um militar, em entidades que congregue menos de mil e mais de trezentos representados.

Parágrafo único. Para fins do disposto no **caput** deste artigo, será considerada pelas instituições militares, como entidade representativa de categoria apenas uma para o círculo de Oficiais PM/BM, uma para o círculo de subtenentes e sargentos PM/BM e uma para o círculo de cabos e soldados PM/BM, com representatividade em âmbito estadual.

Subseção IX
Da Licença para Desempenho de Função em Fundação

Art. 102 Poderá ser concedida licença para desempenho de função em fundação cuja finalidade seja de interesse das Instituições Militares, na forma estabelecida em regulamento.

Subseção X
Da Licença para Qualificação

Art. 103 A licença para qualificação consiste no afastamento do militar estadual, sem prejuízo de seu subsídio e assegurada a sua efetividade para todos os efeitos da carreira, para frequência a curso, no país ou exterior, não disponibilizado pela Instituição, desde que haja interesse da administração pública.

§ 1º Esta licença somente poderá ser concedida ao militar estadual com estabilidade.

§ 2º A licença, quando fora do Estado ou no exterior, dar-se-á com prévia autorização do Governador do Estado, por meio de publicação do ato no Diário Oficial do Estado.

§ 3º Realizando-se o curso na mesma localidade da lotação do militar ou em outra de fácil acesso, em lugar da licença será feita adequação do expediente pelo tempo necessário à frequência regular do curso.

§ 4º A adequação de que trata o parágrafo anterior somente será concedida mediante comprovação da frequência regular e aproveitamento no curso.

Art. 104 O militar que gozar desta licença obriga-se a prestar serviços na Instituição, por um período mínimo igual ao do seu afastamento.

§ 1º No caso de não cumprimento do disposto neste artigo, o militar deverá ressarcir à Fazenda Pública os valores referentes aos subsídios e demais vantagens percebidos durante o período de licença, subtraído proporcionalmente o período trabalhado após o término.

§ 2º No caso de não obtenção do título, salvo por motivo justificado, o militar deverá ressarcir à Fazenda Pública os valores referentes aos subsídios e demais vantagens percebidos durante o período de licenciamento.

Subseção XI
Da Licença para Disputar Cargo Eletivo

Art. 105 A licença para disputar cargo eletivo é devida ao militar estadual com mais de 10 (dez) anos de efetivo serviço que se candidate a cargo eletivo.

§ 1º Esta licença será concedida **ex officio**, a partir do dia imediato ao do registro de sua candidatura perante a justiça eleitoral, até o décimo quinto dia seguinte ao do pleito.

§ 2º O militar em licença para a disputa a cargo eletivo terá direito ao subsídio correspondente ao seu posto ou graduação no período em que permanecer afastado.

§ 3º A licença prevista neste artigo poderá ser interrompida:

I – a pedido;
II – **ex officio**, quando cassado o registro de candidatura.

Subseção XII
Da Licença para Acompanhamento do Cônjuge ou Convivente

Art. 106 Licença para acompanhar cônjuge ou convivente é a autorização para o afastamento total do serviço, concedida ao militar estável que a requeira para acompanhar cônjuge ou convivente que, sendo servidor público ou agente político, for, de ofício, exercer atividade em órgão público situado em outro Estado ou no exterior.

§ 1º A licença será concedida sempre com prejuízo do subsídio e da contagem de tempo de efetivo serviço.

§ 2º O prazo-limite para a licença será de 48 (quarenta e oito) meses, podendo ser concedida de forma contínua ou fracionada.

§ 3º Para a concessão da licença para acompanhar convivente, há necessidade de que seja reconhecida a união estável, de acordo com a legislação específica.

§ 4º Não será concedida a licença de que trata este artigo quando o militar acompanhante puder ser passado à disposição de organização militar ou outro órgão da administração pública, para o desempenho de funções compatíveis com o seu nível hierárquico.

Seção XIV
Das Condições de Elegibilidade

Art. 107 O militar estadual é elegível, atendidas as seguintes condições:

I – se contar com menos de 10 (dez) anos de efetivo serviço, deverá afastar-se da atividade;

II – se contar com mais de 10 (dez) anos de efetivo serviço, será agregado e, se eleito, passará automaticamente, no ato da diplomação, para a inatividade, mediante reserva remunerada proporcional.

Parágrafo único. O afastamento da atividade, de que trata o inciso I, consiste na exoneração do cargo do militar estadual.

Seção XV
Da Matrícula Preferencial na Rede Pública de Ensino para seus Filhos, Enteados e Tutelados

Art. 108 Considerando as características da carreira militar, os filhos, enteados e tutelados dos militares estaduais terão matrícula preferencial na rede pública de ensino.

Parágrafo único. É assegurado aos filhos, enteados e tutelados dos militares estaduais, menores de 5 (cinco) anos, o direito à creche e pré-escola.

Art. 109 Na transferência de domicílio do militar será assegurado, para si e seus dependentes, para qualquer grau, independentemente da existência de vaga, o direito de transferência e matrícula em estabelecimento de ensino estadual.

Seção XVI
Da Prioridade na Remoção, Hospitalização e Tratamento Especializado

Art. 110 O militar estadual, quando acidentado ou ferido em serviço ou acometido de doença ou sequelas dele decorrente típicas de ato de serviço, terá prioridade na remoção, hospitalização e tratamento especializado custeado pelo Estado.

Seção XVII
Da Assistência Médico-Hospitalar e Auxílio Funeral

Art. 111 O militar terá hospitalização e tratamento custeados pelo Estado, em razão de doença ou ferimentos contraídos no exercício ou em decorrência do serviço.

Art. 112 O auxílio funeral será devido quando o óbito ocorrer em serviço ou razão deste, e corresponderá ao valor equivalente às despesas desta natureza, devidamente comprovadas, no limite máximo de 15 (quinze) vezes a menor remuneração paga no serviço público estadual, sendo concedido apenas uma vez.

Parágrafo único. O limite previsto no **caput** poderá ser ultrapassado nos casos de translado para fora do Estado.

Seção XVIII
Da Pensão e dos Beneficiários

Art. 113 Por morte do militar estadual, o cônjuge ou convivente e seus dependentes fazem jus a uma pensão mensal de valor correspondente ao do respectivo subsídio, sendo majorada na mesma proporção sempre que houver reajuste no subsídio do militar estadual da ativa.

Art. 114 A pensão distingue-se, quanto à natureza, em vitalícia e temporária.

§ 1º A pensão vitalícia é composta de quota ou quotas permanentes, que somente se extinguem ou revertem com a morte de seus beneficiários.

§ 2º A pensão temporária é composta de quota ou quotas que podem se extinguir ou reverter por motivo de morte, cessação de invalidez ou maioridade do beneficiário.

Art. 115 São beneficiários da pensão, para efeitos desta lei complementar:

I – vitalícia:

a) o cônjuge ou convivente, enquanto não contrair novo casamento ou constituir nova situação de convivência de fato;

b) a pessoa separada judicialmente ou divorciada, com percepção de pensão alimentícia, enquanto não contrair novo casamento ou constituir nova situação de convivência de fato;

c) a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do militar estadual;

d) a pessoa designada, maior de 60 (sessenta) anos, e a pessoa portadora de deficiência que vivam sob a dependência econômica do militar.

II – temporária:

a) os filhos, ou enteados, até 18 (dezoito) anos de idade, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez;

b) o menor sob guarda ou tutela até 18 (dezoito) anos de idade;

c) o irmão órfão, até 18 (dezoito) anos, e o inválido, enquanto durar a invalidez, que comprovem dependência econômica do militar estadual.

§ 1º A pensão será concedida integralmente ao titular da pensão vitalícia, exceto se existirem beneficiários à pensão temporária.

§ 2º Ocorrendo habilitação de vários titulares à pensão vitalícia, o seu valor será distribuído em partes iguais entre os beneficiários habilitados.

§ 3º Ocorrendo habilitação às pensões vitalícia e temporária, metade do valor caberá ao titular ou titulares da pensão vitalícia, sendo a outra metade rateada, em partes iguais, entre os titulares da pensão temporária.

§ 4º Ocorrendo habilitação somente da pensão temporária, o valor integral da pensão será rateado, em partes iguais, entre os que se habilitarem.

Art. 116 A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, prescrevendo tão somente as prestações exigíveis há mais de 05 (cinco) anos.

Parágrafo único. Concedida a pensão, qualquer prova posterior ou habilitação tardia que implique exclusão de beneficiários ou redução de pensão, só produzirá efeitos a partir da data em que for oferecida.

Art. 117 Não faz jus à pensão o beneficiário condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do militar estadual.

Art. 118 Será concedida pensão provisória por morte presumida do militar estadual, nos seguintes casos:

I – declaração judicial de ausência;
II – desaparecimento em desabamento, inundação, incêndio ou acidente não caracterizado como em serviço;
III – desaparecimento no desempenho das atribuições do cargo ou em missão de segurança.

Parágrafo único. A pensão provisória será transformada em vitalícia ou temporária, conforme o caso, decorridos 05 (cinco) anos de sua vigência, ressalvado o eventual reaparecimento do militar, hipótese em que o benefício será automaticamente cancelado.

Art. 119 Acarreta perda da qualidade de beneficiário:

I – o seu falecimento;
II – a anulação do casamento, quando a decisão ocorrer após a concessão da pensão ao cônjuge;
III – a cessação de invalidez, em se tratando de beneficiário inválido;
IV – a maioridade do filho ou irmãos órfãos, aos 18 (dezoito) anos de idade.

Art. 120 Por morte ou perda da qualidade de beneficiário, a respectiva quota reverterá:

I – da pensão vitalícia, para os remanescentes desta pensão ou para os titulares da pensão temporária, se não houver pensionistas remanescentes de pensão vitalícia;
II – da pensão temporária, para os co-beneficiários ou, na falta destes, para o beneficiário da pensão vitalícia.

Art. 121 As pensões serão automaticamente atualizadas na mesma data e na mesma proporção dos reajustes dos subsídios dos militares estaduais.

Parágrafo único. Ressalvado o direito de opção, é vedada a percepção cumulativa de mais de duas pensões.

Seção XIX
Das Diárias

Art. 122 Diárias são indenizações destinadas a atender despesas extraordinárias e serão concedidas ao militar estadual que se deslocar temporariamente, no desempenho de suas atribuições, na realização de diligências do serviço público, em missão ou estudo, dentro ou fora do país, relacionadas com o cargo, função ou atividade, do posto ou da graduação que exerce.

Art. 123 Os valores e o processamento das diárias são regulados por norma peculiar.

Seção XX
Da Ajuda Fardamento

Art. 124 Fardamento é a denominação que se dá ao uniforme a que faz jus o militar estadual para o desempenho de suas funções regulamentares.

Art. 125 A ajuda fardamento, paga anualmente, destina-se a compensar as despesas com uniforme do militar estadual, e corresponderá ao valor de duas vezes a menor remuneração paga no serviço público estadual.

§ 1º A ajuda prevista neste artigo somente será concedida nos casos em que o fardamento não seja provido pela Instituição.

§ 2º O disposto nesta seção será regulamentado por norma específica.

Seção XXI
Da Ajuda de Custo

Art. 126 A ajuda de custo destina-se a compensar as de despesas de viagem, mudança e instalação, exceto a de transporte, do militar que, no interesse da administração pública, passar a ter exercício em nova sede por mais de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. Compete ao Comandante-Geral a autorização para movimentação de militar no interesse da administração pública.

Art. 127 A ajuda de custo corresponderá ao valor de 01 (um) subsídio mensal do militar.

Art. 128 Não terá direito à ajuda de custo o militar estadual:

I – movimentado por interesse próprio;
II – movimentado da sede em que serve para outra cujo percurso for igual ou inferior a 30 (trinta) quilômetros, exceto se forem comprovadas a necessidade e a efetiva mudança;
III – movimentado em caráter eventual e transitório para a realização de curso, estágios e similares.

Art. 129 Restituirá a ajuda de custo o militar estadual que a tenha recebido, nas formas e circunstâncias abaixo:

I – integralmente, de uma só vez, quando deixar de seguir destino a seu pedido ou por motivo independente de sua vontade.
II – pela metade do valor recebido, quando até 06 (seis) meses após ter seguido para nova unidade:

a) entrar em licença para tratar de interesse particular;
b) entrar em licença para acompanhamento do cônjuge ou convivente;
c) regressar, a pedido.

Art. 130 A ajuda de custo não será restituída pelo militar estadual ou seus beneficiários quando:

I – após ter seguido destino, for mandado regressar;
II – ocorrer o falecimento do militar estadual, quando já se encontrar no destino.

Seção XXII
Do Transporte

Art. 131 O militar estadual, nas movimentações por interesse do serviço e determinação do Comandante-Geral, tem direito a indenização de transporte comprovadamente efetuadas, no limite máximo de 15 (quinze) vezes a menor remuneração paga no serviço público estadual, de residência a residência, por conta do Estado, nele compreendidas a passagem e a translação da respectiva bagagem, móveis e utensílios domésticos.

Parágrafo único. Se as movimentações importarem na mudança da sede do militar com seus dependentes, a estes estende-se o mesmo direito deste artigo.

Art. 132 Para efeito do disposto no parágrafo único do artigo anterior, são considerados dependentes do militar estadual:

I – cônjuge ou convivente, filhos menores de 21 (vinte um) anos, inválidos ou interditos;
II – pai e mãe ou padrasto e madrasta, desde que comprovem dependência econômica do militar;
III – enteados e tutelados nas mesmas condições do inciso I deste artigo;
IV – o curatelado, nos termos do Código Civil.

§ 1º Os dependentes do militar estadual com direito ao transporte por conta do Estado, que não puderem acompanhá-lo na mesma viagem, por qualquer motivo, poderão fazê-lo no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após o deslocamento do militar.

§ 2º Aos dependentes do militar que vier a falecer, é assegurado transporte para a localidade de origem, dentro do prazo de 06 (seis) meses, contado do óbito do militar.

Art. 133 O transporte corresponderá ao valor das despesas comprovadamente efetuadas.

Seção XXIII
Da Gratificação Natalina

Art. 134 A gratificação natalina corresponde a 1/12 (um doze avos) de remuneração a que o militar estadual fizer jus ao mês de dezembro, por mês de exercício, no respectivo ano, sendo extensível aos inativos.

Parágrafo único. A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

Seção XXIV
Da Gratificação por Serviço Voluntário

Art. 135 O serviço voluntário previsto no art. 63, inciso VI, será regulamentado por norma peculiar.

CAPÍTULO XII
DO DESLIGAMENTO DO SERVIÇO ATIVO

Seção I
Das Generalidades

Art. 136 O desligamento do serviço ativo será feito em conseqüência de:

I – transferência para a reserva remunerada;
II – reforma;
III – exoneração do cargo;
IV – demissão;
V – perda de posto ou patente;
VI – deserção;
VII – falecimento;
VIII – extravio.

Seção II
Da Transferência para a Reserva Remunerada

Art. 137 A passagem à situação de inatividade, mediante transferência para a reserva remunerada, se efetua:

I – compulsoriamente;
II – a pedido.

Art. 138 O militar é transferido compulsoriamente para a inatividade:

I – com subsídio integral ao completar 30 (trinta) anos de efetivo serviço;
II – com subsídio integral, no prazo máximo de 30 dias, após ser promovido por requerimento nos termos da Lei de Promoção;
III – com subsídios proporcionais ao seu tempo de contribuição quando for diplomado em cargo eletivo, na forma do art. 14, § 8º, II, da Constituição da República;
IV – com subsídios proporcionais, o militar estadual que tomar posse em cargo ou emprego público civil permanente, ressalvada a hipótese prevista no art. 37, inciso XVI, alínea "c", na forma do Art. 142, § 3º, II, da Constituição da República;
V – com subsídio proporcional aos anos de serviço, o militar estadual ao atingir 60 (sessenta) anos de idade.

Parágrafo único. O militar da ativa que, de acordo com a lei, tomar posse em cargo, emprego ou função pública civil temporária, não eletiva, ainda que da administração indireta, ressalvada a hipótese prevista no art. 37, inciso XVI, alínea "c", da Constituição Federal, ficará agregado ao respectivo quadro e somente poderá, enquanto permanecer nessa situação, ser promovido por antiguidade, contando-se-lhe o tempo de serviço apenas para aquela promoção e transferência para a reserva, sendo depois de dois anos de afastamento, contínuos ou não, transferido para a reserva.

Art. 139 O militar estadual é transferido, a pedido, para a reserva remunerada:

I – com subsídio integral:

a) se do sexo masculino, quando contar com 30 (trinta) anos de serviço, e destes, no mínimo 20 (vinte) anos de efetivo serviço;

b) se do sexo feminino, quando contar com 25 (vinte e cinco) anos de serviço, e destes, no mínimo 15 (quinze) anos de efetivo serviço.

II – com subsídio proporcional:

a) se do sexo masculino, quando contar com 25 (vinte e cinco) anos de serviço, e destes, no mínimo 20 (vinte) anos de efetivo serviço;

b) se do sexo feminino, quando contar com 20 (vinte) anos de serviço, e destes, no mínimo 15 (quinze) anos de efetivo serviço.

Art. 140 A transferência para reserva remunerada poderá ser suspensa na vigência do estado de defesa ou de estado de sítio.

Art. 141 A transferência para a reserva remunerada ou reforma não isentam o militar de indenização dos prejuízos causados à fazenda estadual ou a terceiros, nem o pagamento de pensões decorrentes de sentença judicial.

Seção III
Da Reforma

Art. 142 A passagem do militar estadual à situação de inatividade, mediante reforma, se efetua **ex officio**, quando:

I – atingir a idade limite de 60 anos;

II – for julgado incapaz definitivamente para o serviço ativo das instituições militares estaduais;

III – estiver agregado por mais de 02 (dois) anos, ininterrupto ou não, por ter sido julgado incapaz temporariamente, mediante homologação da perícia médica estadual, ainda que se trate de moléstia curável;

IV – for condenado à pena de reforma, prevista no Código Penal Militar, por sentença transitada em julgado;

V – sendo Oficial, tiver determinado o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, em julgamento por ele efetuado, em consequência do Conselho de Justificação a que foi submetido;

VI – sendo Aspirante a Oficial PM/BM ou Praça com estabilidade assegurada, por decisão do Comandante-Geral da respectiva Instituição.

Art. 143 O órgão de pessoal das instituições organizará, trimestralmente, a relação dos militares estaduais que tenham atingido a idade limite de permanência na reserva remunerada, a fim de serem reformados, por meio de ato do Comandante Geral da Instituição, posteriormente homologado pelo Governador do Estado.

Parágrafo único. A situação de inatividade do militar estadual da reserva remunerada não sofre interrupção quando da passagem para a reforma.

Art. 144 A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de:

I – ferimento recebido em serviço de manutenção da ordem pública, bem como enfermidade nessa situação ou que nela tenha sua causa ou efeito;

II – acidente de serviço;

III – doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, moléstia ou enfermidade adquirida, com relação de causa e efeito de condições inerentes ao serviço;

IV – acidente, moléstia, doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, ou enfermidade adquirida sem relação de causa e efeito com o serviço.

§ 1º A incapacidade será analisada pela perícia médica estadual.

§ 2º O militar da ativa que for julgado incapaz, definitivamente, por um dos motivos estabelecidos nos incisos I, II e III, será reformado com a remuneração calculada com base no subsídio integral correspondente ao grau hierárquico que possuía na ativa.

§ 3º O militar da ativa, julgado incapaz definitivamente para o serviço militar, por um dos motivos constantes do inciso IV deste artigo, será reformado:

I – com subsídio proporcional aos anos de serviço;

II – com subsídio integral do posto ou da graduação, desde que, com qualquer tempo de serviço, seja considerado impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho, nos casos das moléstias e doenças graves, contagiosas ou incuráveis, adquiridas posteriormente ao ingresso no serviço público, tais como tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, expondiloartroseanquilorante, nefropatia grave, estado avançado do mal de Paget, osteíte deformante, síndrome da imunodeficiência adquirida (SIDA), surdez permanente, anomalia da fala e outras que a lei indicar com base na medicina especializada.

Seção IV
Da Exoneração do Cargo e da Demissão

Art. 145 A exoneração do cargo consiste no desligamento, **ex officio** ou a pedido, do militar estadual da Instituição.

Art. 146 A demissão consiste no desligamento **ex officio** do militar estadual da Instituição com caráter de penalidade aplicada após o devido processo legal, conforme dispuser legislação peculiar.

Art. 147 É da competência do Comandante-Geral da Instituição os atos de demissão e de exoneração das praças especiais, das praças e das praças em situação especial.

Art. 148 É da competência do Governador do Estado os atos de demissão e de exoneração do Oficial PM/BM.

Art. 149 O militar estadual demitido ou exonerado não terá direito a qualquer remuneração, sendo a sua situação militar definida pela Lei do Serviço Militar.

Art. 150 Para efeitos desta lei, o termo desligamento é equivalente a desinvestidura do cargo.

Subseção I
Da Exoneração do Cargo

Art. 151 A exoneração far-se-á:

I - a pedido, mediante requerimento do interessado, desde que não esteja sendo processado administrativamente;

II – ex officio:

a) do militar que contar com menos de 10 (anos) de efetivo serviço, ao candidatar a cargo eletivo.

b) do militar que durante o estágio probatório, após processo regular, for considerado inapto para exercício do cargo.

Parágrafo único. O direito à exoneração de que trata o inciso I pode ser suspenso na vigência do estado de defesa, do estado de sítio, calamidade pública, perturbação da ordem interna ou em caso de mobilização.

Subseção II
Da Demissão da Praça

Art. 152 A praça, com ou sem estabilidade, será demitida **ex officio** quando:

I – for condenada pela justiça comum ou militar à pena restritiva de liberdade individual superior a 02 (dois) anos com efeito secundário da perda da função declarado expressamente em sentença condenatória, após seu trânsito em julgado;

II – for condenada por sentença transitado em julgado por crime contra a segurança nacional ou improbidade administrativa, nos termos da legislação específica.

III – incidir nos casos previstos em legislação específica e/ou peculiar que motivem o julgamento por Conselho de Disciplina ou Sindicância demissória e neste for considerada culpada;

IV – ter perdido a nacionalidade brasileira.

Art. 153 A demissão acarreta a perda do grau hierárquico e não isenta a praça das indenizações dos prejuízos causados à Fazenda estadual ou a terceiros, nem das pensões decorrentes de sentença judicial.

Art. 154 A praça que houver sido demitida, só poderá readquirir a situação militar anterior por decisão judicial.

Art. 155 Aplicam-se às praças especiais ou em situação especial, no que couber, o disposto nesta seção.

Seção V
Da Perda do Posto e da Patente, da Declaração de Indignidade ou Incompatibilidade com o Oficialato

Art. 156 O Oficial que houver perdido o posto e a patente será demitido **ex officio**, sem direito a qualquer remuneração ou indenização, e terá a sua situação militar definida pela Lei do Serviço Militar.

Art. 157 O Oficial só perderá o posto e a patente se for declarado indigno do Oficialato ou com ele incompatível por decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, nos termos do art. 42, § 1º, combinado com o art. 142, § 3º, incisos VI e VII, da Constituição Federal.

Art. 158 Fica sujeito à declaração de indignidade ou de incompatibilidade para o Oficialato, por julgamento do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, o Oficial que:

I – for condenado pela justiça comum ou militar à pena restritiva de liberdade individual superior a 02 (dois) anos com efeito secundário da perda da função declarado expressamente em sentença condenatória, após seu trânsito em julgado;

II – for condenado por sentença transitado em julgado por crime contra a segurança nacional ou improbidade administrativa, nos termos da legislação específica;

III – incidir nos casos previstos em lei específica e/ou peculiar que motivem o julgamento por Conselho de Justificação e neste for considerado culpado;

IV – ter perdido a nacionalidade brasileira.

Seção VI
Da Deserção

Art. 159 A deserção do militar estadual acarreta uma interrupção do serviço militar, com a consequente demissão para Oficial ou para a Praça.

§ 1º A demissão do Oficial ou da Praça com estabilidade assegurada processar-se-á após 01 (um) ano de agregação, se não houver captura ou apresentação voluntária antes deste prazo.

§ 2º A Praça sem estabilidade assegurada será automaticamente demitida após oficialmente declarada desertora.

§ 3º O desertor que for capturado ou que se apresentar voluntariamente depois de haver sido demitido será reincluído temporariamente ao serviço ativo e, a seguir, agregado para se ver processar.

§ 4º A reinclusão em definitivo, de que trata o parágrafo anterior, dependerá de sentença do conselho de justiça militar ou de decisão judicial.

Seção VII
Do Falecimento

Art. 160 O falecimento do militar da ativa acarreta interrupção do serviço militar com o consequente desligamento e exclusão do serviço ativo, a partir da data da ocorrência do óbito.

Seção VIII
Do Extravio

Art. 161 O extravio do militar estadual da ativa acarreta interrupção do serviço militar estadual com o consequente afastamento temporário do serviço ativo, a partir da data em que o mesmo for oficialmente considerado extraviado.

§ 1º A exclusão do serviço ativo será feita 06 (seis) meses após a agregação por motivo de extravio.

§ 2º Em caso de naufrágio, sinistro, catástrofe, calamidade pública ou outros acidentes oficialmente reconhecidos, o extravio ou o desaparecimento do militar estadual será considerado como falecimento, para fins desta lei complementar, tão logo sejam esgotados os prazos máximos de possível sobrevivência ou quando se derem por encerradas as providências de salvamento, aplicando-se estas disposições também aos militares da inatividade.

Art. 162 O reaparecimento do extraviado ou desaparecido, já excluído do serviço ativo, resulta em sua reinclusão e nova agregação, enquanto se apurarem as causas que deram origem ao seu afastamento.

§ 1° O militar reaparecido será submetido a processo administrativo para apurar as causas e circunstâncias em que ocorreu o extravio.

§ 2° Em se constatando que o extraviado adquiriu esta condição dolosamente será submetido a processo administrativo demissório.

CAPÍTULO XIII
DA AGREGAÇÃO, DA REVERSÃO E OUTRAS MEDIDAS

Seção I
Da Agregação

Art. 163 A agregação é a situação temporária durante a qual o militar da ativa fica afastado da atividade profissional, não acarretando em qualquer hipótese abertura de vagas para efeito de promoção.

§ 1º O militar deve ser agregado quando:

I – for nomeado para cargo de interesse militar ou considerado de natureza militar estadual, na conformidade do disposto art. 29 desta lei complementar;

II – aguardar transferência **ex officio** para a reserva remunerada, por ter sido enquadrado em quaisquer dos requisitos que a motivam;

III – for afastado temporariamente do serviço ativo por:

a) ter sido julgado incapaz definitivamente, enquanto tramita o processo de reforma;

b) haver ultrapassado o período de 01 (um) ano, ininterrupto ou não, de licença para tratamento de saúde própria;

c) licença para tratar de interesse particular;

d) haver ultrapassado o período de 06 (seis) meses, ininterruptos ou não, de licença para tratamento de saúde de pessoa da família;

e) ter sido considerado oficialmente extraviado;

f) haver sido esgotado o prazo que caracteriza o crime de deserção previsto no Código Penal Militar, se Oficial ou Praça com estabilidade assegurada;

g) como desertor, apresentar-se voluntariamente ou for capturado e reincluído a fim de se ver processado;

h) ter sido condenado à pena restritiva de liberdade superior a 06 (seis) meses, em sentença transitada em julgado, enquanto durar a execução ou até ser declarado indigno de pertencer à instituição ou com ela incompatível;

i) ter passado à disposição de qualquer órgão do Estado de Mato Grosso, da União, dos Estados, dos Territórios, do Distrito Federal ou Municípios para exercer função de natureza civil;

j) ter sido nomeado para qualquer cargo público civil temporário, não eletivo, inclusive da administração indireta, ressalvada a hipótese prevista no art. 37, inciso XVI, alínea "c", da Constituição Federal.

k) ter-se candidatado a cargo eletivo, desde que conte com mais de 10 (dez) anos de efetivo serviço;

l) licença para acompanhamento do cônjuge ou convivente.

§ 2º O militar estadual agregado, de conformidade com os incisos I e II do § 1º, continua a ser considerado, para todos os efeitos, em atividade.

§ 3º A agregação a que se refere a alínea “k” do inciso III do § 1º é contada a partir da data do registro como candidato até sua diplomação ou seu regresso à Instituição, se não houver sido eleito.

§ 4º A agregação a que se refere as alíneas “b”, “c”, “d” e “l” do inciso III do § 1º é contada a partir do primeiro dia após os respectivos prazos ou da concessão e enquanto durar o respectivo evento.

§ 5º A agregação a que se refere as alíneas “a”, “e”, “f”, “g” e “h” do inciso III do § 1º é contada a partir da data indicada no ato que torna público o respectivo evento.

§ 6º A agregação a que se refere as alíneas “i” e “j” do inciso III do § 1º é contada a partir da data de passagem à disposição ou de posse no novo cargo até o regresso à instituição a que pertence ou transferência **ex officio** para a reserva, conforme previsto em lei.

§ 7º O militar agregado fica sujeito às obrigações disciplinares concernentes às suas relações com outros militares e autoridades civis, salvo quando titular de cargo que lhe dê precedência funcional sobre outros militares mais graduados ou mais antigos.

§ 8º A agregação far-se-á por ato do Comandante-Geral da respectiva instituição a que pertencer o militar.

Seção II
Da Reversão

Art. 164 Reversão é o ato pelo qual o militar agregado retorna à atividade profissional tão logo cesse o motivo que determinou a sua agregação.

Parágrafo único. A qualquer tempo poderá ser determinada a reversão do militar agregado, exceto nos casos previstos nas alíneas “a”, “b”, “e”, “f”, “i”,“j” e “k” do inciso III do § 1º do art. 164 desta lei complementar.

Art. 165 Aplica-se também a reversão no caso de retorno à atividade do militar que, reformado por invalidez, por laudo pericial expedido pela perícia médica estadual, tiver declarados insubsistentes os motivos determinantes da reforma.

Parágrafo único. No caso deste artigo, não poderá ser revertido o militar estadual que atingir as idades limites estabelecidas por esta lei complementar.

Art. 166 A reversão far-se-á:

I – a pedido.
II – **ex officio**.

Art. 167 A reversão será efetuada mediante ato do Comandante-Geral da respectiva instituição.

Seção III
Do Ausente e do Desertor

Art. 168 É considerado ausente o militar que, por mais de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas:

I – deixar de comparecer à sua unidade militar estadual, sem comunicar qualquer motivo de impedimento;
II – ausentar-se, sem licença, da unidade militar estadual onde serve ou local onde deveria permanecer.

Art. 169 O militar é considerado desertor conforme os tipos previstos na legislação penal militar.

Seção IV
Do Desaparecimento

Art. 170 É considerado desaparecido o militar da ativa que, no desempenho de qualquer serviço, operações militares ou em caso de calamidade pública tiver paradeiro ignorado por mais de 08 (oito) dias.

Parágrafo único. A situação de desaparecido só será considerada quando não houver indício de deserção.

Art. 171 O militar que, na forma do artigo anterior, permanecer desaparecido por mais de 30 (trinta) dias, será oficialmente considerado extraviado, inclusive se estiver na inatividade.

Seção V
Da Readaptação

Art. 172 O militar estável, acometido por incapacidade física ou mental temporária, poderá ser readaptado **ex officio** ou a pedido em função mais compatível.

Parágrafo único. A readaptação será precedida de laudo pericial médico.

Art. 173 A readaptação de que trata o artigo anterior objetiva:

I – redução ou cometimento de encargos diversos daqueles que o militar estadual estiver exercendo, respeitadas as atribuições do grau hierárquico a que pertence;

II – provimento em outra função, com a limitação de sua capacidade física ou mental.

Parágrafo único. A readaptação não importará em prejuízo à promoção a que tem direito o militar readaptado, desde que atenda aos requisitos da legislação específica e/ou peculiar.

Art. 174 A readaptação será efetivada pelos Comandantes-Gerais.

Seção VI
Da Reintegração

Art. 175 Reintegração é a investidura do militar no cargo anteriormente ocupado, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial.

Parágrafo único. Para efeito desta lei, reintegração e reinclusão são termos equivalentes.

Seção VII
Da Convocação

Art. 176 O militar da reserva remunerada poderá ser convocado para o serviço ativo, por ato do Governador do Estado, nos casos previstos em legislação específica e/ou peculiar, bem como para compor Conselho de Justificação, Conselhos de Justiça Militar, ou para ser encarregado de Inquérito Policial Militar ou Sindicância.

§ 1º O militar estadual convocado nos termos deste artigo terá os direitos e deveres conferidos ao militar da ativa de igual situação hierárquica, exceto quanto à licença-prêmio, à promoção e ao acréscimo no tempo de efetivo serviço, para fins previdenciários.

§ 2º A convocação de que trata este artigo terá a duração necessária ao cumprimento da atividade que a ela deu origem, observando-se legislação específica e/ou peculiar.

§ 3º O militar fará inspeção de saúde no início e no término da convocação.

Seção VIII
Da Recondução

Art. 177 Recondução é o retorno do militar estadual com estabilidade ao cargo anteriormente ocupado, e decorrerá de inabilitação em curso ou estágio probatório relativo a outro cargo.

Parágrafo único. A recondução será efetuada mediante ato do Comandante Geral da Instituição.

CAPÍTULO XIV
DO TEMPO DE SERVIÇO E SUA CONTAGEM

Seção I
Da Contagem do Tempo de Serviço e da Data de Inclusão

Art. 178 O militar começa a contar o tempo de efetivo serviço a partir da data de sua inclusão na instituição.

Seção II
Do Tempo de Efetivo Serviço e Anos de Serviço

Art. 179 A apuração do tempo de serviço distingue-se:

I – tempo de efetivo serviço;
II – anos de serviço.

Art. 180 Tempo de efetivo serviço na instituição militar do Estado de Mato Grosso é o espaço de tempo, computado dia a dia, entre a data de inclusão e a data limite estabelecida para a contagem ou a data de desligamento do serviço ativo, em que o militar labora na instituição militar.

§ 1º Ao tempo de efetivo serviço de que trata este artigo, apurado e totalizado em dias, será aplicado o divisor 365 (trezentos e sessenta e cinco), para a correspondente obtenção dos anos de efetivo serviço.

§ 2° Nos casos em que o militar estadual iniciar sua carreira em uma instituição militar de Mato Grosso e, mediante concurso público, for para outra instituição militar do mesmo Estado será contabilizado o tempo de efetivo serviço tão somente para a transferência para a reserva remunerada.

Art. 181 Anos de serviço é a expressão que designa o tempo de efetivo serviço a que se refere o artigo anterior e seus parágrafos, com os acréscimos do tempo de contribuição passado em atividade de natureza privada regulada por lei federal vinculada à previdência social.

Parágrafo único. Será também computado como anos de serviço o tempo de serviço público federal, estadual, distrital ou municipal, prestado pelo militar estadual anteriormente à sua nomeação, matrícula, inclusão e reinclusão, desde que haja contribuição previdenciária.

Art. 182 Não é computável, para efeito algum, o tempo:

I – passado em licença para tratar de interesse particular;

II – passado em licença para acompanhamento do cônjuge ou convivente;

III – passado como desertor;

IV – decorrido do cumprimento de pena de suspensão de exercício do posto, graduação, cargo ou função, por sentença transitada em julgado;

V – decorrido do cumprimento de pena de reclusão em regime fechado, por sentença transitada em julgado;

VI – no caso do inciso anterior, se concedido o **sursis**, pena restritiva de direito, prestação de serviço à comunidade ou qualquer outra em que foi permitido ao militar continuar trabalhando, o tempo será computado para todos os efeitos legais.

Parágrafo único. Havendo contribuição previdenciária, o tempo será computado visando à transferência para a reserva remunerada.

Art. 183 O tempo que o militar passar afastado do exercício de suas funções, em consequência de ferimentos sofridos em decorrência do serviço ou de moléstia adquirida no exercício de qualquer função militar, será computado como se ele o tivesse passado no exercício da função.

Art. 184 O tempo de serviço passado no exercício de atividades decorrentes ou dependentes de operação decorrentes do estado de sítio ou de estado de defesa é regulado em legislação específica.

Art. 185 A data limite estabelecida para final da contagem dos anos de serviço e de contribuição, para fins de passagem para a inatividade, será a do desligamento do serviço ativo.

Art. 186 O tempo de contribuição é o lapso de tempo, computado dia a dia, em que o militar estadual contribui para a previdência estadual.

§ 1º O tempo de contribuição efetiva é a contribuição previdenciária do militar estadual entre a data de sua inclusão e a data limite estabelecida para o seu desligamento do serviço público.

§ 2º O tempo de contribuição averbado é a contribuição previdenciária do militar estadual em outros órgãos e entidades públicas ou privadas, devidamente comprovado.

§ 3º Ao tempo de contribuição efetiva de que trata este artigo, apurado e totalizado em dias, será aplicado o divisor 365 (trezentos e sessenta e cinco), para a correspondente obtenção dos anos de contribuição.

CAPÍTULO XV
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 187 As instituições militares do Estado de Mato Grosso manterão sistemas próprios de ensino, pesquisa e extensão nos termos da legislação específica e/ou peculiar.

Art. 188 Depende de autorização do Governador do Estado o deslocamento dos militares designados para qualificação, missão ou ato de serviço no exterior.

Art. 189 O cônjuge do militar, sendo servidor do Estado, será transferido para a sede do município onde estiver destacado, sem prejuízo de qualquer direito, e permanecerá à disposição de órgão do serviço público estadual, desde que haja compatibilidade funcional.

Art. 190 O militar, cujo cônjuge for transferido para outro município do Estado de Mato Grosso, terá prioridade em ser também transferido para a mesma sede ou a mais próxima, observada a existência de vagas na respectiva unidade militar.

Art. 191 O militar estadual da ativa que vier a falecer ou sofrer incapacidade definitiva e for considerado inválido, impossibilitado total e permanente para qualquer trabalho em razão de ação na atividade fim das instituições militares estaduais, fará jus a indenização mediante seguro de danos pessoais, a ser contratado e custeado pelo Estado de Mato Grosso.

CAPÍTULO XVI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 192 O previsto no Art. 138, incisos I e II, entrará em vigência a contar de 01 de abril de 2014.

§ 1° O prazo previsto no caput deste artigo para a transferência compulsória para a inatividade ao se completar 30 (trinta) anos de efetivo serviço não se aplica aos militares que estiverem com interstício incompleto para a promoção.

§ 2° O militar que usufruir o direito do parágrafo anterior será imediatamente transferido para a reserva remunerada ao completar o interstício da promoção.

Art. 193 Revogam-se as disposições em contrário, em Especial a lei complementar nº 231 de 15 de dezembro de 2005 e suas alterações posteriores, bem como as disposições vigentes da lei complementar n.º 26, de 13 de janeiro de 1993.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá – MT, de de 2014, 193º da Independência e 126º da República.

SILVAL DA CUNHA BARBOSA
Governador do Estado

ANEXO I

Círculo de Oficiais PM/BM	Oficiais Superiores	Coronel Tenente-Coronel Major
	Oficial Intermediário	Capitão
	Oficiais Subalternos	1º Tenente 2º Tenente
Círculo de Praças PM/BM	Subtenentes e Sargentos	Subtenente 1º Sargento 2º Sargento 3º Sargento
	Cabos e Soldados	Cabo Soldado

ANEXO II

Praças Especiais	Freqüenta o Círculo de Oficiais Subalternos	Aspirante a Oficial
	Excepcionalmente ou em reuniões sociais tem acesso ao círculo de Oficiais	Aluno a Oficial

ANEXO III

Praças em Situação Especial	Excepcionalmente ou em reuniões sociais tem acesso ao círculo de Oficiais	Alunos do Curso de Adaptação de Oficiais
	Excepcionalmente ou em reuniões sociais tem acesso ao círculo de Subtenentes e Sargentos	Alunos do Curso de Formação de Sargentos PM/BM
	Frequenta o Círculo de Cabos PM/BM e Soldados PM/BM	Alunos do Curso de Formação de Cabos PM/BM e do Curso de Formação de Soldados PM/BM